

O DIREITO PENAL DA SOCIEDADE DE RISCO NO BRASIL DA SOCIEDADE DE CLASSES

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-110>

Data de submissão: 12/10/2024

Data de publicação: 12/11/2024

André Machado Maya

Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS

Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS

Especialista em Direito Penal e compliance pela Universidade de Coimbra, em Direito do Estado pela UniRitter e em Ciências Penais pela PUCRS

Professor de Direito Penal e Processo Penal dos cursos de Graduação e Mestrado em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP)

Membro fundador do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP)

E-mail: andremmaya@gmail.com

Rodrigo Chamorro da Silva

Mestre em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP)

Especialista - MBA em Direito de Empresa com Ênfase em Direito Tributário pela faculdade IDC

Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

E-mail: chamorro@mp.rs.gov.br

RESUMO

O artigo trata das perspectivas de utilização do Direito Penal de Risco no sistema jurídico-criminal nacional. Inicialmente, é apreciada, dentro de um contexto político e econômico, a formação da sociedade de classes brasileira. Em seguida, é analisado o advento da sociedade de risco e de suas confluências com uma específica dogmática do direito penal. Por fim, são tecidas algumas proposições críticas acerca do emprego do Direito Penal de Risco no Brasil, tendo por enfoque a questão da acentuada desigualdade social nele imperante. Para tanto, a metodologia utilizada é a dialética, e a técnica de pesquisa, a bibliográfica.

Palavras-chave: Sociedade de Risco. Direito Penal. Expansão. Sociedade de Classes. Desigualdade.

1 INTRODUÇÃO

Em Raízes do Brasil (1995) Buarque de Holanda aponta que a imbricação entre o público e o privado, bem como entre a família e o Estado, forjaram as bases para a consolidação de um “caldo de cultura” de corrupção, o que vem em prejuízo da confiança dos cidadãos nas instituições e poderes constituídos.

Tal descrença é maximizada pela profunda desigualdade – inclusive no tratamento legislativo – que marca a sociedade brasileira desde os seus primórdios e que, dentre cujas consequências, o fenômeno da repressividade criminal seletiva desponta sobressaliente. A par disso, testemunha-se um fenômeno mundial de acelerada escalada na contemporaneidade: o contato com os novos riscos provenientes dos avanços tecnológicos. Na sociedade de riscos, anulam-se os espaços de conforto da modernidade, passando o homem a ser assombrado com perigos que correm com o vento ou com a água e que estão presentes no ar e nos alimentos. Na ambiência da globalização, as ameaças se alastram, não mais respeitando fronteiras sociais, políticas ou econômicas.

Então, à concepção axiológica da sociedade desigual soma-se a da sociedade insegura e, com isso, acentua-se a problematização da potencial expansividade do direito penal de modo a abarcar toda uma nova classe de riscos sociais (oriundos desse último paradigma) de modo harmonizado com os dogmas consagrados do Estado Democrático de Direito.

Nesse cenário, se de um lado escolas e autores há que defendem a revitalização do direito penal em consideração a este novo modelo de sociedade de risco, de outro há aqueles que advogam a manutenção de suas características clássicas, repudiando a consagração de um Direito Penal fundado no perigo. Para estes últimos, não seria papel da norma penal combater os novos riscos sociais, o que deveria ficar a cargo dos demais campos do direito, a exemplo do civil e do administrativo, sob pena de se testemunharem constantes violações de direitos fundamentais.

Em terras brasileiras, o debate se mostra ainda mais problemático na medida em que as classes dominantes insistem na manutenção dos padrões social, econômico e de repressão penal, conformando um estado de igualdade apenas formal. Este o pressuposto, a partir do qual se pretende, neste ensaio, trabalhar a hipótese de que a concomitância da sociedade de classes e da sociedade de risco recomenda cautela adicional na adoção dos caracteres norteadores do denominado Direito Penal de Risco.

A abordagem do tema se justifica pela sua própria relevância e atualidade, estampada pelas sucessivas aprovações de leis que ampliam a incidência do Direito Penal a setores antes não regulados por este ramo do Direito, flexibilizam regras processuais penais com o intuito de assegurar maior efetividade ao controle pela via penal, e com isso avançam sobre direitos e garantias fundamentais. A este efeito, inicia-se o estudo com uma abordagem da formação política da sociedade de classes

brasileira; em um segundo momento, passa-se ao exame da sociedade de risco e seus efeitos no âmbito do Direito Penal; ao final, centra-se o ensaio em uma reflexão crítica acerca da expansão do Direito Penal na sociedade de classes brasileira.

2 PRELIMINARES HISTÓRICAS E POLÍTICAS DA FORMAÇÃO DA SOCIEDADE DE CLASSES BRASILEIRA

Na época da Proclamação da República, no final do século XIX, o capitalismo industrial foi, paulatinamente, ganhando força em solo brasileiro, acompanhado do ingresso de subsidiárias de grandes empresas estrangeiras. Nesse contexto formou-se o sistema das relações sociais de dominação, figurando, no polo de cima, a aliança entre grandes proprietários e líderes políticos, denominada coronelismo, e, no polo de baixo, os escravos libertados e as classes inferiores dos núcleos urbanos, como prostitutas e os contingentes de imigrantes recém-chegados (HERINGER JÚNIOR, 2016, p. 91).

Após a Primeira República, observou-se a concentração econômica nas culturas regionais do café (São Paulo), do leite (Minas Gerais) e do cacau (região do Nordeste), sendo que o voto foi vedado aos analfabetos. Na época (1891 até 1930), o Brasil tinha composição majoritária de uma massa de analfabetos, determinando com que o sufrágio ficasse restrito a um grupo ou a um segmento privilegiado do povo brasileiro¹. Daí se explica a resignação e o conformismo dos acontecimentos sociais por expressiva parcela da população, situação que se manteve sob o império do regime militar brasileiro (1964-1985), com a suspensão dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Sérgio Adorno (1988, p. 20-27), a propósito, acentua que a partir da transição política de 1970 para 1980, nas lutas pela democratização da sociedade, “sobressaíam-se os juristas como uma espécie de resistência política organizada e qualificada”, de modo que a sociedade passou a se constituir em um “mandarinato de bacharéis em Direito, concentrados às voltas de um Estado que, a rigor, se constituiu como um imenso arquipélago de magistrados”. Conforme o autor, o “modelo de interpretação que opunha ao autoritarismo o liberalismo” influenciou para que os intelectuais brasileiros

¹ Conforme José Murilo de Carvalho, com a Proclamação da República, em 1889, “mais de 85% dos cidadãos eram analfabetos, incapazes de ler um jornal, um decreto do governo, um alvará da justiça, uma postura municipal. Entre os analfabetos incluíam-se muitos dos grandes proprietários rurais. Mais de 90% da população vivia em áreas rurais, sob o controle ou a influência dos grandes proprietários. Nas cidades, muitos votantes eram funcionários públicos controlados pelo governo”. Acrescenta que “a Constituição Republicana de 1891 eliminou apenas a exigência de renda de 200 mil-réis, que, como vimos, não era muito alta. A principal barreira ao voto, a exclusão dos analfabetos, foi mantida. Continuavam também a não votar as mulheres, os mendigos, os soldados, os membros das ordens religiosas. Não é, então, de estranhar que o número de votantes tenha permanecido baixo. Na primeira eleição popular para a presidência da República, em 1894, votaram 2,2% da população. Na última eleição presidencial da Primeira República, em 1930, quando o voto universal, inclusive feminino, já fora adotado pela maioria dos países europeus, votaram no Brasil 5,6% da população. Nem mesmo o período de grandes reformas inaugurado em 1930 foi capaz de superar os números de 1872. Somente na eleição presidencial de 1945 é que compareceram às urnas 13,4% dos brasileiros, número ligeiramente superior ao de 1872”. (CARVALHO, 2002, p. 32; 39-40).

que constituíram uma base sólida de resistência organizada contra o autoritarismo se sujeitassem aos interesses das classes dominantes. Nesse sentido, o contato dos bacharéis com o ideário liberal, em razão da introdução do jusnaturalismo no começo do ensino jurídico em São Paulo, “condicionou-lhes a ver as relações sociais como relações contratuais entre partes juridicamente iguais, porém individualizadas, dotadas de autonomia da vontade e integradas por vínculos de coordenação.” E arremata o citado autor: “Enfim, um intelectual preparado para, enquanto futuro profissional da atividade política, perpetuar a cisão entre liberalismo e democracia”.

Segundo Dirley da Cunha (2013), a ordem econômica e social teve, no Brasil, sua primeira disciplina constitucional na Constituição de 1934, sob a influência da alemã de Weimar de 1919. Desde então, as Constituições seguintes não mais se limitaram ao trato da organização política do Estado, tampouco à mera promulgação de direitos civis e políticos, mas passaram a também disciplinar questões no âmbito do domínio privado, inaugurando-se o chamado Estado Social.

A partir de então, todas as demais Constituições Brasileiras (1946, 1967 e Emenda Constitucional n.º 01 de 1967) pautaram-se pela positivação de uma ordem econômica essencialmente defensora do interesse coletivo e fomentadora da justiça social por meio de políticas públicas intervencionistas. A Constituição Federal de 1988, por fim, seguiu a mesma trilha das pretéritas, igualmente instituindo uma ordem econômica intervencionista.

Não obstante isso, Raquel Sparemberger (2016, p. 19-20) alerta para a ineficácia dessas disposições, acentuando a desvalorização da política social e a supervalorização das políticas econômicas, de tal modo que a primeira é vista como uma “concessão à política”. Isso porque, como a pobreza traz intenso questionamento pela sociedade civil, a política social serviria para se atenuar esta tensão e revelar que algo está sendo feito no ponto, embora apenas superficialmente.

As dificuldades enfrentadas na trajetória político-constitucional brasileira (violência e desigualdade), adverte José Murilo de Carvalho, relacionam-se com a natureza do percurso histórico, ocorrendo uma lógica sequencial inversa à descrita por Marshall, na medida em que:

[...] primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime. Finalmente, ainda hoje muitos direitos civis, a base da sequência de Marshall, continuam inacessíveis à maioria da população. A pirâmide dos direitos foi colocada de cabeça para baixo. (CARVALHO, 2002. p. 219-29).

De outro lado, o histórico patrimonialismo brasileiro tem ensejado inúmeras práticas corruptivas, a exemplo da corrupção eleitoral e do voto de cabresto², de modo que de 1822 até os nossos dias, entre o exercício das liberdades públicas e a satisfação das necessidades, a escolha da população menos favorecida economicamente (a grande maioria), corriqueiramente é pela segunda.

A propósito, Bruno Heringer Júnior (2016, p. 99-100) referência que a “cultura senhorial”, pela qual é verticalizada a estrutura social em relações de mando-obediência, promove a confusão entre os espaços público e privado; a visão da lei como privilégio para os ricos e como opressão para os pobres; o fascínio por signos de distinção; o bloqueio dos conflitos por ideologias, entre outras consequências negativas. Conforme o autor, mesmo após a redemocratização, “a persistência do modelo discriminatório alerta para os entraves que existem a qualquer atividade político-jurídica transformadora”³.

É neste cenário que se insere o novo ingrediente da sociedade de risco, que pautada na globalização econômica, na integração de mercados supranacionais e no irrefreável avanço tecnológico, exponenciou as incertezas e a sensação de insegurança, gerando reflexos inclusive no Direito Penal. A essa questão é dedicado o tópico que segue.

3 O ADVENTO DA SOCIEDADE DO RISCO: CONFLUÊNCIAS COM O DIREITO PENAL

A compreensão da relação entre sociedade de risco e Direito Penal pressupõe compreender como o homem se posiciona em relação ao ambiente social nos diferentes formatos estatais.

Stuart Hal (2006, p. 10) explora três concepções distintas de identidade do homem: como sujeito do Iluminismo, sujeito sociológico e sujeito pós-moderno. O primeiro modelo trata do sujeito dotado de razão, cujo centro essencial do *eu* reside na identidade da pessoa, constituindo, pois, uma

² Acerca do problema do coronelismo e sua influência no processo eleitoral, aduz Victor Leal Nunes que “o elemento primário desse tipo de liderança é o ‘coronel’, que comanda discricionariamente um lote considerável de votos de cabresto. A força eleitoral empresta-lhe prestígio político, natural coroaamento de sua privilegiada situação econômica e social de dono de terras. Dentro da esfera própria de influência, o ‘coronel’ como que resume em sua pessoa, sem substituí-las, importantes instituições sociais. Exerce, por exemplo, uma ampla jurisdição sobre seus dependentes, compondo rixas e desavenças e proferindo, à vezes, verdadeiros arbitramentos, que os interessados respeitam. Também se enfeixam em suas mãos, com ou sem caráter oficial, extensas funções policiais, de que frequentemente se desincumbe com a sua pura ascendência social, mas que eventualmente pode tornar efetivas com o auxílio de empregados, agregados ou capangas”. (LEAL, 2012 p. 24).

³ Conforme o autor: “Os privilegiados, chamados de “doutores”, estão acima da lei, geralmente fazendo valer seus interesses pelo poder do dinheiro e do prestígio social; são, invariavelmente, brancos, ricos, universitários; integram essa primeira classe os empresários, os banqueiros, os grandes proprietários, os políticos, os profissionais liberais e os altos funcionários. A seguir, existe uma massa de “cidadãos simples”, integrantes da segunda classe, aos quais tanto os rigores quanto os benefícios da lei são aplicados taxativamente; compõe esse grupo a dita classe média (trabalhadores assalariados e pequenos funcionários públicos). Por fim, aparece a terceira classe, integrada pelos “elementos” do jargão policial; são quase todos negros ou pardos, analfabetos ou semialfabetizados; representam esse grupo a população marginal das grandes cidades, os trabalhadores informais, os biscateiros, os camelôs, os mendigos, os posseiros, os menores abandonados, em relação aos quais a integração jurídica é realizada, quase exclusivamente, pela via do Direito Penal.” (HERINGER JÚNIOR, 2016, p. 99-100).

concepção altamente individualista do sujeito. Em uma aproximação sociológica, retrata o *homem-no-mundo* mencionado por *Louis Dumont* (2000, p. 37 e seg.) em referência ao indivíduo que, diante do conhecimento propiciado pelo racionalismo científico, passa de uma posição de contemplação – *homem-fora-do-mundo* – a uma posição de interação e de domínio da natureza e do universo. É nesta quadra histórica que se afirma o homem enquanto indivíduo e centro do universo, cuja preservação dos direitos mais básicos justifica a formação do Estado.

Já a noção de sujeito sociológico condiz com o aumento da complexidade do mundo moderno e a consciência de que o “núcleo interior do sujeito não era autônomo e autossuficiente, mas baseado na relação com outras pessoas importantes para ele”, responsáveis pelo compartilhamento dos valores de sua cultura. Para o autor, “de acordo com essa visão, que se tornou a concepção sociológica clássica da questão, a identidade é formada na ‘interação’ entre o eu e a sociedade”. Aqui o diálogo se estabelece com a teoria dos campos de *Pierre Bourdieu* (1996), segundo a qual os ambientes sociais, denominados campos, moldam a personalidade dos sujeitos que nele atuam mas, em contrapartida, são também moldados por estes agentes. As relações de poder características de cada campo atuam sobre os corpos e a partir dos corpos. O *habitus*, explica o sociólogo francês, a um só tempo constitui e é constituído pelas relações de força, de modo que o homem não existe descontextualizado do seu contexto social.⁴ É também isso o que se extrai da filosofia de *Heidegger* (2005, p. 209/210), segundo a qual o homem, enquanto *ser-no-mundo*, existe e molda sua existência a partir das relações com o seu meio social. Nessa ótica, retornando à doutrina de *Stuart Hall* (2006, p. 11) o sujeito se “costura” à estrutura, estabilizando “tanto os sujeitos quanto os mundos culturais que eles habitam, tornando ambos reciprocamente mais unificados e predizíveis.”

Por fim, o sujeito da pós-modernidade é aquele que está, hoje, testemunhando a fragmentação de sua identidade em várias outras, muitas vezes contraditórias e não resolvidas. A sua conformidade à cultura vigente, igualmente, está entrando em colapso, em face das drásticas mudanças estruturais e institucionais em contínuo processamento na hodierna fase histórica. Nessas circunstâncias, a identidade do sujeito resulta volúvel, pois em contínua transformação com relação “às formas pelas quais somos representados ou interpelados nos sistemas culturais que nos rodeiam.” A propósito, arremata *Stuart Hall*:

⁴ *Pierre Bourdieu* estrutura sua teoria sociológica tomando como pressuposto a coexistência, na constituição da realidade social, de estruturas objetivas que orientam e limitam as práticas dos agentes sociais, e de estruturas subjetivas de percepção, pensamento e ação, constitutivas do que denomina de *habitus* e de *campo*. Trata-se de uma teoria construtivista-estruturalista fundada no tripé composto pelos conceitos de capital, campo e *habitus*, na junção entre o objetivo e o subjetivo, do que resulta uma dupla dimensão da realidade social.

A identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia. Ao invés disso, à medida em que os sistemas de significação e representação cultural se multiplicam, somos confrontados por uma multiplicidade desconcertante e cambiante de identidades possíveis, com cada uma das quais poderíamos nos identificar – ao menos temporariamente. (HALL, 2006, p. 13).

Essa fragmentação do indivíduo é bem observada por Bauman (2007, p. 30) no seu ensaio sobre a vida líquida pós-moderna. Neste estudo é destacado o novo individualismo resultante da *globalização negativa*, do que resulta o enfraquecimento dos vínculos humanos e o definhamento da sociedade, com o abandono dos indivíduos pelo Estado e a sua instrumentalização como “ferramenta para a promoção de terceiros”.

Mesma trilha segue Norbert Elias, no ensaio intitulado *a sociedade dos indivíduos* (1994, p. 20-21). Segundo este sociólogo, na medida em que as sociedades modernas vão se tornando mais complexas, cada vez mais o indivíduo imerge no burburinho das grandes cidades, em uma realidade na qual a maioria das pessoas não se conhece e quase nada mais têm a ver umas com as outras. Como consequência, termina o indivíduo por se diluir na sociedade de massas.

Neste cenário, observa Pascal Bruckner, o homem-massa que surge dessa formatação social suplanta as minorias e passa a expandir livremente os seus desejos, embora de uma forma paradoxal: ele anseia conservar as vantagens da liberdade (a independência), mas sem os inconvenientes da responsabilidade; clama pela proteção do Estado-providência e se vitimiza (tendência de se proclamar mártir dos outros, da sociedade e do Estado). Ocorre que o aumento da vitimização conduz a uma extensão ilimitada do direito, ao passo que não se indeniza mais o dano, mas o próprio risco (BRUCKNER, 1996, *apud* MORIN; PRIGOGINE, 1996, p. 51-62).

Enfim, este processo de transformação do homem é também posto em evidência pela sociologia de Ulrich Beck, que explica a mutação da sociedade de classes para a sociedade de risco nos seguintes termos:

O conceito de sociedade industrial ou de classes (no sentido empregado por MARX e WEBER) girava em torno da questão de como dividir as riquezas socialmente produzidas de maneira desigual e ao mesmo tempo legítima. No novo paradigma da sociedade de risco, a questão é similar, mas, ao mesmo tempo, completamente diferente: trata-se de saber como evitar, minimizar, canalizar os riscos e os perigos produzidos sistematicamente pelo processo de modernização avançada e limitá-los e reparti-los de modo a não impedir o processo de modernização, bem como a mantê-los dentro de limites suportáveis (ecológica, médica, psicológica, socialmente?) [...] O processo de modernização torna-se reflexivo: toma a si mesmo como tema e problema. As questões de desenvolvimento e de aplicação de tecnologias (no âmbito da natureza, da sociedade, da personalidade) são substituídas por questões de 'gestão' política e científica (administração, descobrimento, inclusão, evitação, ocultação) dos riscos de tecnologias a aplicar atual ou potencialmente em relação a horizontes de relevância a definir especialmente. A promessa de segurança cresce com os riscos e precisa ser repetidamente ratificada frente a uma opinião pública alerta e crítica mediante intervenções cosméticas ou reais no desenvolvimento técnico econômico. (BECK, 1998, p. 25-26).

Conforme o autor, a sociedade de risco dispõe de novas fontes de conflito e consenso: se todos estão igualmente expostos, precisam se unir para enfrentar os perigos. Assim como à ideia de sociedade de classes correspondia o ideal de igualdade, a de sociedade de risco corresponde o ideal de segurança (BECK, 1998, p. 55). Mas estes novos perigos têm o seu processamento acelerado pelos impactos da globalização, considerada a mudança de paradigma da economia tradicional à ordem jurídica de mercado. A integração das economias nacionais em uma economia internacional por meio do comércio, do investimento estrangeiro, fluxos de capital de curto prazo, fluxo internacional de trabalhadores e de tecnologias. Este fenômeno maximiza as conquistas da modernização tecnológica e, naturalmente, todos os riscos dela decorrentes, porquanto o mercado agora é maior e os *players* estão presentes em todo o mundo, realizando transações em massa, segundo a segundo.

É neste cenário que se estabelecem as premissas de uma política criminal orientada à segurança e à prevenção de riscos, pautada, segundo Mendoza Buergo (2001, p. 25/30), na I) ampliação do sistema penal para novos riscos, inclusive de mega dimensão; II) atribuição de responsabilidades dificultada em face da complexidade das relações existentes na organização; III) disseminação de uma sensação de insegurança generalizada. Na mesma esteira, Diez Ripollés (2005, p. 05) destaca como características do Direito Penal da sociedade de risco (I) a dificuldade de atribuição de responsabilidade penal a pessoas físicas e jurídicas; e (II) na sensação de insegurança disseminada em especial pela atuação da mídia no exercício desregulado da liberdade de imprensa, o que resulta potencializado pela dificuldade de compreensão do cidadão leigo acerca dos limites postos ao exercício do poder punitivo estatal no âmbito dos Estados Democráticos de Direito.

A absorção dos riscos de “mega dimensão” permite atrair ao âmbito da tutela penal delitos que ultrapassam o núcleo tradicional patrimonialista do direito penal, abarcando a proteção de bens jurídicos relacionados à atual complexidade das relações inerentes a uma vida econômica maximizada. Compreendem-se aqui novos riscos, não raramente ligados às atividades de empresas transnacionais atuantes, por exemplo, nas áreas químicas, energéticas e biogenéticas. Em razão do caráter ágil, oculto e por vezes efêmero desses novos perigos, o Direito Penal de Risco vale-se de tipos penais em branco, os quais fazem remissões a outras instâncias legislativas, mais céleres no encaixe do complemento normativo. Ainda, na acurada doutrina de Silva Sanchez (2006, p. 20) ampliam-se os espaços de risco jurídico penalmente relevantes e flexibilizam-se as regras de imputação e os princípios políticos de garantia, tudo a evidenciar uma opção por mais Direito Penal em termos qualitativos e quantitativos (D’Ávila, 2012).

Reconhecedor dessa tendência preventiva e expansiva da punibilidade, Claus Roxin, ao apontar caracteres deste novo paradigma penal, assevera ter sido realizado um deslocamento da proteção

individual para a proteção da coletividade (de toda a população, ou de grandes grupos da população), citando como exemplo dessas novas prescrições penais os crimes antieconômicos e contra o meio ambiente, bem como a responsabilidade pelo produto, os grandes riscos industriais, a tecnologia genética e a criminalidade organizada; em suma, todo comportamento sentido como ameaça à sociedade globalmente tomada (*apud* VALDÁGUA, 2002, p. 18).

Na tutela desses bens jurídicos coletivos, predominam, pois, os tipos de perigo abstrato, bem como a antecipação do momento da intervenção penal para alcançar os atos preparatórios, a exemplo da criminalização das organizações criminosas⁵. Também se operam modificações no sistema de imputação da responsabilidade, ampliando as situações de imputação objetiva e a responsabilidade penal da pessoa jurídica⁶, resultando, de tudo isso, antecipação da intervenção penal como forma de lidar com o perigo e evitar o dano. Assim é moldado o direito penal da prevenção, marcado por restrições à segurança jurídica em prol da maior efetividade da intervenção penal, pela adesão irrefletida à ideologia da tolerância zero, pela proliferação de leis de emergência e pelo aumento de leis de tonalidade securitária (FARIA COSTA, 2010, p. 60).

Laborada essa breve síntese dogmática, a questão remanescente concerne a saber se a atual maturidade político-social brasileira permite a instauração plena de um Direito Penal de Risco de modo igualitário para todos os indivíduos inseridos na sociedade de risco (e de classes) ou se, diversamente, sua incidência revelar-se-ia desigual por força da permanência do ranço lusitano e senhorial da estratificação social, responsável pela histórica ambivalência do sistema punitivo nacional. Acerca dessa especificidade, lançam-se algumas provocações construtivas no próximo item do presente ensaio.

4 EMPREGO DO DIREITO PENAL DE RISCO NO SISTEMA JURÍDICO-CRIMINAL BRASILEIRO

Os paradigmas expansionistas do direito penal oferecem sedutora solução criminal para os mais diversos problemas sociais. Contudo, na medida em que se revelam ineficazes, resultam em um direito

⁵ Depois de definir, em seu art. 1º, §1º, organização criminosa como sendo “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”, a Lei n. 12.850/2013 estabelece como crime: “Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”

⁶ É a hipótese da Lei de Crimes Ambientais, a qual em seu art. 3º estabelece a responsabilidade penal das pessoas jurídicas e que, em seu art. 24, estabelece a gravíssima possibilidade de liquidação forçada: “a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.”

penal simbólico que, ao fim e ao cabo, vem a atingir, precipuamente, os sujeitos enfraquecidos pelo poder neoliberal globalizado, como os sem-teto, sem-terra e a própria burguesia tardia: sonegadores, corruptos e agressores do meio ambiente (Andrade, 2003, p. 25).

O alerta da autora citada desperta para o receio de que o endurecimento do Direito Penal possa findar por servir de meio de preservação do “estado das coisas” vigente, acentuando a seletividade, a estigmatização e a ampliação da potencialidade do Estado em cometer arbitrariedades contra o cidadão, como alertado no primeiro tópico do trabalho.

A propósito, Bruno Heringer Júnior acentua que a discrepância entre o discurso social constitucional e a prática se refletiu no sistema criminal brasileiro, o qual passou a apresentar acentuada ambivalência, gerando graves consequências sociais. Segundo o autor, “o modelo neoliberal subjacente a essas mudanças gestou uma forma ainda mais regressiva de repressão penal, voltada principalmente ao controle de contingentes humanos marginalizados, agora tidos como ‘consumidores falhos’.” (2016, p. 97).

Nesta ótica, prossegue o citado autor, embora ideal democrático tenha contaminado o país a partir da Constituição de 1988, conduzindo à edição de inúmeras leis voltadas à criminalização de condutas das elites socioeconômicas⁷, as novas legislações, supostamente baluartes do valor da igualdade jurídica, vieram acompanhadas de variados institutos despenalizadores que minimizaram, sensivelmente, o conteúdo repressivo das leis tipificadoras de crimes de “colarinho branco”. São exemplos desse quadro a conciliação cível, a transação penal e a suspensão condicional do processo, instituídas pelas Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/2001; a vedação da conversão da pena de multa não paga em privação de liberdade, sufragada pela Lei nº 9.268/96; e, por fim, o aumento das hipóteses de cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, promovido pela Lei nº 9.714/98. Tais expedientes, aliados a outros mais recentes, teriam tido o condão de esvaziar as hipóteses de aplicação de penas privativas de liberdade para os delitos de colarinho branco, independentemente de sua gravidade na casuística, tamanha a quantidade de benefícios penais previstos, sucessivamente, pela legislação⁸.

⁷ O autor cita: Lei nº 8.078/90 (crimes contra as relações de consumo); Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária e econômica e contra as relações de consumo); Lei nº 8.176/90 (crimes contra a ordem econômica); Lei nº 8.666/93 (crimes em licitações e contratos do Poder Público); Lei nº 9.279/96 (crimes contra a propriedade industrial); Lei nº 9.605/98 (crimes contra o meio ambiente); Lei nº 9.613/98 (crimes de lavagem de dinheiro); Lei nº 11.101/2005 (crimes falimentares), entre outras. (HERINGER, 2016, p. 97).

⁸ De outro lado, Bruno Heringer Júnior aduz que, paralelamente ao citado abrandamento da repressão criminal da elite socioeconômica, vieram a lume diversos atos normativos voltados ao intenso controle dos grupos marginalizados, a exemplo da Lei nº 8.072/90, instituidora dos crimes hediondos e do regime diferenciado a seu tratamento, como a sintomática proibição de progressão de regime de cumprimento de pena privativa de liberdade. O autor também menciona a Lei nº 10.792/2003, a qual, alterando a Lei de Execução Penal, previu o regime disciplinar diferenciado, bem como a Lei nº 11.343/2006, responsável por tornar, mais rigorosa, a repressão do tráfico ilícito de drogas. Por fim, as alterações nos

Esse cenário decorre da já citada confusão entre as esferas pública e privada, de onde se extrai as raízes da seletividade da aplicação da lei, em especial da lei penal, uma vez que os fatores de criminalização primária e secundária incidiram, primordialmente, sobre os desvalidos, os miseráveis e os despossuídos, à margem da lógica proprietária reinante. É nesse sentido que João Gualberto Garcez Ramos (1991, p. 13) apregoa haver uma expectativa por demais elevada em relação às possibilidades do direito penal no combate à criminalidade, visto que a crise instaurada tem raízes muito mais profundas do que a suposta ineficácia deste ramo do direito. Não se trata de uma crise jurídica, mas de cidadania

Além disso, outro fator que problematiza o Direito Penal de Risco é o de que, mesmo em países capitalistas mais desenvolvidos, razões ideológicas liberais também determinam, não raramente, um padrão seletivo de repressão dos crimes antieconômicos, como é o caso do delito de sonegação fiscal. Segundo Carla Veríssimo De Carli, (2012, p. 73-74) a política econômica liberal desaprova a generalidade das razões que conduzem os Estados a criminalizar a conduta de sonegar tributos, a exemplo dos impostos elevados, gastos inflacionários e falta de amparo estatal à proteção da propriedade privada. Já nos caso dos delitos relacionados à migração do capital especulativo, a citada autora explica que as leis que criminalizam tais condutas findam por inibir a livre circulação internacional de investimentos financeiros, política que contraria os grandes investidores e detentores do capital mundial. Esse déficit de consenso resulta no enfraquecimento de alguns Estados em proibir a movimentação do dinheiro, do que resulta possível a conclusão de que tais forças privadas ostentam um poder de pressão considerável para influenciar as políticas públicas, podendo redundar, inclusive, em “ameaçar os governos com retirada de investimentos, caso as condições do país não lhes sejam favoráveis” (De Carli, 2012, p. 74).

Na dogmática internacional, Winfried Hassemer é um notório e ardoroso crítico da expansividade do Direito Penal enquanto instrumento de prevenção dos novos riscos. Embora o autor alemão reconheça os problemas inerentes à moderna sociedade de risco, bem como a necessidade de que sejam devidamente considerados, assevera que tal não deve ser feito pelo prisma penal:

Se tentarmos solucionar esses problemas não teremos êxito e o máximo que conseguiremos será destruir o direito penal ao eliminarmos seus princípios fundamentais. Retirando as garantias do Direito Penal eliminaremos sua potência protetora jurídica e teremos instrumentos que não servirão para nada, porque estarão mal localizados (...). (HASSEMER, 1994, p. 51).

tipos dos crimes de furto, de roubo e de extorsão do Código Penal, cujas penas sofreram sensível agravamento por meio da Lei nº 9.426/96 (HERINGER, 2016, p. 96/98).

Em outra passagem, Hassemer (2003, p. 156) defende que o Direito Penal deve retornar ao seu campo nuclear, onde se encontram os bens e direitos individuais, tais quais: a vida, liberdade e propriedade, isto é, direitos que podem ser definidos com precisão. Todo ilícito que escape dessa redoma deve ser objeto daquilo que o autor nomina de “Direito de Intervenção”, algo entre o Direito Penal e o Administrativo, entre o Direito Civil e o Público.

Em sentido oposto, Figueiredo Dias exprime descrença neste modelo alternativo proposto pela Escola de Frankfurt, entendendo que tanto significaria retirar da tutela penal justamente aquelas “condutas socialmente tão gravosas que põe simultaneamente em causa a vida planetária, a dignidade das pessoas e a solidariedade com as outras pessoas – as que existem e as que hão de vir”. O autor assevera que tais riscos devem ser objeto de uma via intermediária, inerente a um direito penal expandido:

Aos problemas próprios da sociedade pós-industrial deveria o direito penal responder através de uma política criminal e de uma dogmática jurídico-penal *duais* ou *dualistas*. Dotadas de um cerne relativamente ao qual valeriam, imodificados, os princípios do direito penal clássico (...) E como uma periferia ou âmbito lateral especificamente dirigido à proteção contra os grandes e novos riscos, onde aqueles princípios se encontrariam amortecidos ou mesmo transformados, dando lugar a outros princípios de “flexibilização controlada”, assentes na proteção antecipada de interesses coletivos mais ou menos indeterminados, sem espaço, nem tempo, nem autores, nem vítimas, definidos ou definíveis e por conseguinte, numa palavra, de “menor intensidade garantística”. (DIAS, 2001, p. 54-55).

Tal posição se assemelha à sustentada por Silva Sanchez, (2002, p. 145) que, aludindo ao direito Penal de duas velocidades, professa que o conflito entre um Direito Penal amplo e flexível e um Direito Penal mínimo e rígido deve encontrar um termo médio. Para o autor, embora não pareça que a sociedade atual esteja disposta a admitir um “Direito Penal Mínimo”, isto não autoriza que a situação a conduza a um modelo do “Direito Penal Máximo”. O Estado deve tratar a demanda social da punição de uma forma racional que alie funcionalidade e garantismo.

Por essa lógica, o modelo clássico da imputação seria destinado ao núcleo intangível dos delitos, aqueles que afetam os bens jurídicos tradicionalmente mais valiosos, como a vida e a liberdade. De outro lado, com relação ao Direito Penal Econômico, por exemplo, seria cabível uma flexibilização controlada das regras de imputação, tais quais as referentes à responsabilidade penal das pessoas jurídicas e à ampliação dos critérios de autoria. Além disso, também poderiam ser remodelados critérios político criminais, a exemplo dos princípios da legalidade e da culpabilidade.

Nesse propósito, Silva Sanchez (2002, p. 145/147) aduz que, na hipótese da “flexibilização controlada” em dados âmbitos do direito penal, não seria possível cominar aos preceitos típicos correspondentes, desses setores, a sanção privativa de liberdade, de modo que o princípio da

razoabilidade passaria a ter papel central na ponderação da expansividade: “Na medida em que essa exigência não vem sendo respeitada pelos ordenamentos jurídicos de diversos países, até o momento, a expansão do Direito Penal carece, em minha opinião, da requerida razoabilidade político-jurídica”.

Claus Roxin, por sua vez, assevera que a legitimação do direito penal para alcançar estes novos bens jurídicos decorrentes dos novos riscos da sociedade, inclusive de modo prévio ao da produção do dano, “é tão controversa quanto a tese de que o Direito Penal se deve retirar destes domínios novos ou aumentados significativamente na sua importância e deve se cingir ao clássico ‘Direito Penal nuclear’.” (*apud* VALDÁGUA, 2002, p. 19).

As apontadas divergências acerca da legitimidade de um Direito Penal de Risco, enfim, evidenciam a ausência de certezas e de segurança quanto às possíveis benesses inerentes à expansão do Direito Penal e à consequente flexibilização das regras de imputação. Põem, pois, em evidência a necessidade de precaução e máximo cuidado no tratamento de tema tão sensível aos direitos e garantias fundamentais, máxime em países de modernidade tardia, a exemplo do Brasil, onde princípios constitucionais como o da igualdade ainda seguem sendo solenemente desrespeitados pelas elites políticas e econômicas.

Essas forças retrógradas, ávidas por manter a supremacia do *establishment* elitista e senhorial vigente, envidam expedientes antidemocráticos no afã de promover uma igualdade apenas formal entre as distintas classes sociais, cuja hierarquização exacerbada vem, historicamente, inibindo a efetividade de mudanças na direção de padrões isonômicos mais elevados.

No século XIX, Mikhail Bakunin já tivera a oportunidade de acentuar a posição de proeminência da igualdade frente aos demais ideais da humanidade, dentre eles o da própria liberdade:

“Eu sou um partidário convicto da igualdade econômica e social, porque eu sei que fora desta igualdade, a liberdade, a justiça, a dignidade humana, a moralidade e o bem-estar dos indivíduos, assim como a prosperidade das nações nunca serão senão mentiras”. (BAKUNIN, 1975, p. 185).

De outro lado, segundo Zygmund Bauman (2003, p. 24), não há segurança sem um mínimo sacrifício da liberdade, na medida em que “esta só pode ser ampliada à custa da segurança”. O sociólogo afirma que “segurança sem liberdade equivale à escravidão” e que “a liberdade sem segurança equivale a estar perdido e abandonado”. Para ele, essa circunstância “torna a vida em comum um conflito sem fim, pois a segurança sacrificada em nome da liberdade tende a ser a segurança dos *outros*; e a liberdade sacrificada em nome da segurança tende a ser a liberdade dos *outros*”.

Não obstante isso, embora não haja *liberdade sem igualdade*, tampouco há *segurança sem sacrifício de parte da liberdade*, mas pode e deve haver *segurança sem sacrifício da igualdade*, uma

vez que todos os cidadãos, indistintamente, têm, nesse aspecto, idêntico direito. O contrário disso simplesmente representa o modelo repressivo seletivo criticado por este ensaio e, de viés, uma imolação desproporcional ao ideal da *liberdade*, já que, como dito, o pleno gozo dessa pressupõe a presença da *igualdade*.

Com isso não se está a discordar de Ulrich Beck quando ele afirma que, enquanto à ideia de sociedade de classes correspondia o ideal de igualdade, à atual sociedade de risco corresponde o ideal de segurança. Contudo, a sociedade brasileira anseia, concomitantemente, por ambos os ideais: igualdade e segurança. Essa inegável constatação, por si própria, aponta para a conclusão de que o Direito Penal de Risco, em terras brasileiras, inspira olhares hermenêuticos ainda mais aguçados do que os existentes nos países de maior evolução política, social e econômica (frequentemente aqueles onde as teorias expansionistas criminais têm nascedouro).

Assim é porque, enquanto essas nações mais evoluídas já transcenderam o paradigma da sociedade de classes, ou ao menos caminham adiantadamente nesse sentido, o Brasil ainda convive, fortemente, com ambos os arquétipos sociais (de classes e de risco). Por essa razão, a consagração de novos modelos repressivo-penais precisa ser ponderada com o déficit de igualdade aqui ainda reinante, de modo que a adoção de medidas para a eliminação ou sensível redução das desigualdades constitui objetivo que, senão prevalente, deve ao menos ser subministrado de modo paralelo a qualquer construção teórica lastreada pelo ideal de segurança, máxime quando colocados em xeque direitos e garantias fundamentais.

Enfim, a busca desenfreada pelo ideal da segurança não deve se dar à revelia do ideal da igualdade, cuja concretude segue ainda viva na sociedade (de classes) brasileira. Conclusão distinta poderá redundar em que as fórmulas e formulismos teóricos do Direito Penal de Risco, cujo discurso remete a patamares de tutela ampla das criminalidades oriundas da modernidade econômica, transnacional e tecnológica, ao fim e ao cabo sirvam para, na práxis, apenas relativizar ainda mais os direitos e garantias constitucionais dos grupos marginalizados – e ligados à criminalidade tradicional –, operando-se uma expansão indevida do controle penal no âmbito da criminalidade clássica, em um desvirtuamento dos fundamentos da flexibilização das regras e princípios de imputação de responsabilidade penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do texto apresentado, pode-se inferir que a natureza expansionista do Direito Penal surge e se alimenta do desiderato de evitar os novos perigos oriundos da sociedade de risco. Para tanto, predominam os tipos de perigo abstrato, a antecipação do momento da intervenção penal para alcançar

os atos preparatórios, bem como a ampliação das situações de imputação objetiva e de responsabilidade penal da pessoa jurídica, mecanismos notados em leis como a de organizações criminosas, de crimes contra o meio ambiente e de lavagem de capitais.

A adoção desses expedientes, como visto, gera desconfiança e preocupações com relação às clássicas garantias constitucionais e aos princípios penais tradicionais. O direito penal da era globalizada inspira cautela na escolha do caminho a se trilhar, pois, embora pareça ser intuitiva a premência de sua modernização, muito ainda é preciso estudar para melhor se compreender o que se deve esperar de um direito penal impactado pela sociedade de risco. Embora não se negue a inexorável realidade do paradigma do risco, entende-se que somente se reconhece como salutar uma expansividade do direito penal no caso dela estar em sintonia com o sistema nuclear de direitos e garantias individuais.

Soma-se a isso a constatação de que as promessas do mundo pós-moderno ainda não foram cumpridas no Brasil, especialmente em razão de um “caldo de cultura” de corrupção entranhado na relação entre poder estatal e sociedade. Disso decorre que a análise do tema deve ser feita à luz de um dos objetivos fundamentais da República: o da redução das desigualdades sociais.

Partindo-se do pressuposto de que a história compõe o tecido das relações sociais e integra o “ser-no-mundo” (Heidegger), tem-se que a adoção do modelo penal de risco deve ser precedida pelo enfrentamento do quadro de desigualdade social ainda enraizado no Brasil. A burocracia legalista determina uma crise do(s) direito(s) e aponta para a dificuldade do sistema jurídico em produzir “irritação” (Luhmann) por meio de respostas idôneas aos desmandos dos poderes, públicos ou privados, nos rumos do agir coletivo.

Em contraposição a esta dificuldade, insta seja dada primazia a um sistema jurídico construído sob os pilares de uma igualdade material, de modo que a elaboração e a compreensão de suas normas passem a se processar por meio de textos construídos e reconstruídos discursiva e vivencialmente pela sociedade. Nessa conjuntura, o amadurecimento político-social dos cidadãos permitirá que, por meio do agir comunicativo (Habermas), conquistem genuína autonomia democrática.

Portanto, mais do que se falar em expansão do direito penal, urge que a sociedade brasileira siga trilhando o caminho da politização e do enaltecimento dos valores constitucionais, cujo discurso, pautado na legalidade democrática, é condição de possibilidade para uma emancipação libertadora dos grilhões da desigualdade e do coronelismo. Apenas com a consagração de uma *sociedade aberta de intérpretes*, na feliz expressão de Peter Häberle, poder-se-á conquistar a racionalidade discursiva, argumentativa e democrática, com viés de máxima efetividade do postulado da igualdade, mesmo em um cenário econômico neoliberal.

Por todo esposado, segue convidativa à reflexão coletiva a lição do Padre Antônio Vieira quando, no Sermão do bom ladrão, recorda Sêneca:

“(…) É o que disse o outro pirata a Alexandre Magno. Navegava Alexandre em uma poderosa armada pelo mar Eritreu a conquistar a Índia; e como fosse trazido à sua presença um pirata, que por ali andava roubando os pescadores, repreendeu-o muito Alexandre de andar em tão mau ofício; porém ele, que não era medroso nem lerdo, respondeu assim: Basta, senhor, que eu, porque roubo em uma barca, sou ladrão, e vós, porque roubais em uma armada, sois imperador? Assim é, o roubar pouco é culpa, o roubar muito é grandeza: o roubar com pouco poder faz os piratas, o roubar com muito, os Alexandres (...) Se o rei de Macedônia, ou qualquer outro, fizer o que faz o ladrão e o pirata; o ladrão, o pirata e o rei, todos têm o mesmo lugar, e merecem o mesmo nome”. (Vieira, 2012, p. 107).

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema penal máximo X cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.
- BAKUNIN, Mikhail. O conceito de liberdade. Tradução: Jorge Dessa. Porto: Edições Rés Limitada, 1975.
- BAUMAN, Zygmunt. Comunidade: a busca por segurança no mundo atual. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- _____. Tempos líquidos. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998.
- BOURDIEU, Pierre. Espíritos de Estado: gênese e estrutura do campo burocrático. In: _____. *Razões práticas: sobre a teoria da ação*. Campinas: Papyrus editora, 1996.
- BUERGO, Blanca Mendoza. El derecho penal en la sociedad del riesgo. Madrid: Civitas Ediciones, 2001.
- CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CUNHA, Dirley da. Curso de direito constitucional. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.
- D'ÁVILA, Fábio Roberto. Liberdade e segurança em Direito Penal. O problema da expansão da intervenção penal. In: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Ávila; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Crime e interdisciplinariedade. Porto Alegre: ediPUCRS, 2012, pp. 273-286.
- DE CARLI, Carla Veríssimo. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. 2.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. O direito penal entre a “sociedade industrial” e a “sociedade de risco”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 99, nº 33, jan/mar, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 39-65.
- DIEZ RIPOLLÉS, José Luis. De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: un debate desenfocado. *Revista electrónica de ciência penal y criminología*. n.º 07, jan/2005, p. 01-37.
- DUMONT, Louis. O individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna. Tradução: Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.
- ELIAS, Norbert. A Sociedade dos Indivíduos. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

FARIA COSTA, José de. Direito Penal e globalização: reflexões não locais e pouco globais. Coimbra: Coimbra editora, 2010.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. São Paulo: Unesp, 1991.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Risco e processo Penal. JusPodium: Salvador, 2009.

HALL, Stuart. A Identidade Cultural na Pós-modernidade. Tradução: Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 11.ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Revista síntese de direito penal e processos penal, nº 18, fev/mar, São Paulo: Editora Síntese, 2003, p. 144-157.

_____. Perspectivas de uma moderna política criminal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 2, nº 8, out/dez, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p. 41-51.

HERINGER JÚNIOR, Bruno. A cor da pele: evolução histórica do direito penal brasileiro. Coleção tutelas à efetivação de direitos indisponíveis, organizadores: Rogério Gesta Leal, Anizio Pires Gavião Filho. Porto Alegre: FMP, 2016, p. 85-101.

HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. Parte I. 15.ed. Tradução: Maria Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2005.

HOLANDA, Sergio Buarque de. Raízes do Brasil. 26.ed. São Paulo, Companhia das letras: 1995.

LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

LUHMANN, Niklas. Sociología del Riesgo. México: Universidade Iberoamericana, 2006.

MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya... [et. al.]. A Sociedade em Busca de Valores. Tradução de Luís M. Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1996.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno. Iustel: Madrid, 2007.

RAMOS, João Gualberto Garcez. Textos Seleccionados: a inconstitucionalidade do “Direito Penal do Terror”. Textos seleccionados, v. 03, Curitiba: Juruá, 1991.

SPAREMBERGER, Raquel F. L. Imigração e direitos sociais: para além das fronteiras imaginárias. Coleção tutelas à efetivação de direitos indisponíveis, organizadores: Rogério Gesta Leal, Anizio Pires Gavião Filho. Porto Alegre: FMP, 2016, p. 52-83.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. La expansión del derecho penal. Aspectos de la Política Criminal en las sociedades postindustriales. 2. Ed. Montevideo-Buenos Aires: B de f, 2006.

VALDÁGUA, Maria da Conceição (coord.). Problemas fundamentais de direito penal: homenagem a Claus Roxin. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2002.

VIEIRA, Antônio. Sermões do Padre Antônio Vieira. Porto Alegre: L&PM, 2012.